



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.725971/2012-99
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9101-000.023 – 1ª Turma**
Data 09 de fevereiro de 2017
Assunto Saneamento processual
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LINX BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à câmara de origem para complementação da análise da admissibilidade do recurso especial em relação ao tema da qualificação da multa, com posterior retorno ao relator para prosseguimento, vencidos os conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão e Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, que entenderam não ser necessária a diligência. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio, substituída pelo conselheiro suplente Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Luís Flávio Neto - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em Exercício), Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio).

Relatório e voto

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, atinente a duas matérias: *i)* coeficientes aplicáveis para o lucro presumido e; *ii)* qualificação da multa (e-fls. 39.309 e seg.)

O despacho de admissibilidade compreendeu preenchidos os requisitos para a insurgência recursal em relação a ambas as matérias (e-fls. 39.345 e seg.).

Note-se que, em relação ao tema da qualificação da multa, embora a Fazenda Nacional tenha apresentado duas decisões como paradigmas de divergência (ac. n. 101-96.908 e n. 101-96.756), o despacho de admissibilidade analisou apenas a primeira delas (ac. n. 101-96.908), que lhe pareceu suficiente para aferição em questão.

Contudo, em sessão de julgamento, o Colegiado da 1ª Turma da CSRF compreendeu que aquele primeiro acórdão apresentado como paradigma (ac. n. 101-96.908), analisado pelo despacho de admissibilidade, não seria hábil para demonstrar a divergência em questão.

Restaria verificar, então, se o n. 101-96.756 seria paradigma hábil para o conhecimento do recurso especial. No entanto, em vista das normas regimentais e do princípio do devido processo legal, faz-se necessário que tal exame seja realizado primeiro por despacho do r. Presidente da Câmara de origem.

Caso se ultrapasse a competência do Presidente da Câmara de origem para primeiro aferir a admissibilidade do recurso em face do segundo acórdão indicado como paradigma (n. 101-96.756), com a análise imediata pelo Colegiado da CSRF, haveria o risco da recorrente ser preterida de seu direito de defesa. Ocorre que, na hipótese do Presidente da Câmara decidir não conhecer o recurso com base nesse segundo acórdão paradigma, o art. 71 do anexo II do RICARF garantiria à recorrente o contraditório via agravo, que não encontraria guarida regimental em face da decisão do Colegiado da CSRF.

Assim, em linha com casos semelhantes, o Colegiado, por maioria de votos, compreendeu necessário converter o julgamento do recurso em diligência à Câmara de origem para complementação da análise da admissibilidade do recurso especial em relação ao tema da qualificação da multa, com posterior retorno ao relator para prosseguimento.

(assinatura digital)

Luís Flávio Neto